



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho
Assessor jurídico: José Roberto Del Valle Gaspar

DO OBJETO

Em atendimento de despacho exarado pelo Presidente da Casa, no Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 4.093/2022, originário do Executivo, com Ementa: **“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2023 e dá outras providências.”**, avia-se o presente parecer, para decisão sobre recebimento e colocação em tramitação, sob a ótica regimental, com base no artigo 344, §1º, do Regimento Interno, para fins de cumprimento do artigo 231 e 233, também do RI.

Encaminha-se, para parecer jurídico de entrada, o PL nº 4.046/2021, de autoria do Executivo, que: **“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2023 e dá outras providências.”**

DA ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício 2023, em atendimento aos ditames do artigo 165, inciso II, e §2º, da Constituição Federal, e pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que regulamenta o disposto na constituição federal.

O artigo 48, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), exige, como instrumento de transparência, a realização de audiência pública durante a processo de discussão da LDO, assim dispondo:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009)."

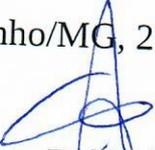
O PL apresenta vários problemas de técnica legislativa, mas que podem ser sanadas em sede redação final pela CLJR.

DA CONCLUSÃO

Diante da análise, entende-se que o PL atende os requisitos básicos necessários para admissibilidade e tramitação na forma regimental, ressaltando-se a necessidade de adequação de técnica legislativa pela CLJR, dentro dos trâmites regimentais próprios.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 20 de abril de 2022


José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG